



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02458/06

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Monte Horebe. Prestação de Contas Anuais do Prefeito Erivan Dias Guarita, exercício de 2005. Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 65/2008 e o Acórdão APL TC 394/2008. Provimento parcial. Alteração da aplicação em saúde de 13,01% para 15,00% da receita de impostos. Cumprimento do item "V" do Acórdão combatido (devolução de valores à conta do FUNDEB). Manutenção dos demais termos das decisões mencionadas.*

### ACÓRDÃO APL TC 1080/2010

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 65/2008 e no Acórdão APL TC 394/2008, emitidos quando da apreciação de suas contas de 2005 e mantidos os seus termos em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão APL TC 285/2009.

O Tribunal Pleno, na sessão de 04/06/2008, decidiu:

1. através do Parecer PPL TC 65/2008, publicado em 18/06/2008, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em virtude da (1) aplicação de apenas 13,01% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde; (2) aplicação de apenas 54,97% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério; (3) realização de despesas sem licitação; (4) pagamento de locação de veículo Toyota Hilux em duplicidade, no valor de R\$ 3.800,00; (5) despesa não comprovada com aplicativo de folha de pagamento, no valor de R\$ 850,00; e (6) concessão irregular de diárias ao Prefeito, na importância de R\$ 2.600,00; e
2. através do Acórdão APL TC 394/2008, publicado em 18/06/2008:
  - 2.1. DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 2.2. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, a importância de R\$ 7.250,00, referente ao pagamento em duplicidade de locação de veículo Toyota Hilux (R\$ 3.800,00), despesa não comprovada com aplicativo de folha de pagamento (R\$ 850,00) e concessão irregular de diárias ao Prefeito (2.600,00);
  - 2.3. APLICAR a multa pessoal ao mesmo gestor multa pessoal ao mesmo gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude do cometimento de atos de gestão contrários à Constituição Federal e à legislação financeira;
  - 2.4. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que promovesse o ressarcimento da importância de R\$ 12.350,00 à conta corrente do FUNDEF, hoje FUNDEB, referente ao financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal; e
  - 2.5. DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências inerentes a sua competência.

Em sede de embargos de declaração, o gestor não logrou qualquer alteração nos termos das decisões ora combatidas, conforme Acórdão APL TC 285/2009, fls. 1769/1771.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02458/06**

**FI. 2/3**

Irresignado, o Ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração em 07/05/2009, conforme documentos de fls. 1773/1852.

Após a análise da documentação encaminhada, o Grupo Especial de Trabalho – GET, através do relatório de fls. 1855/1859, entendeu que o recurso deve ser recebido, vez que os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, e, no mérito, acolhido parcialmente apenas para retificar a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,01% para 14,7% da receita de impostos e para considerar cumprido o item “V” do Acórdão (devolução de valores à conta do FUNDEB), mantendo-se todos os demais termos das decisões combatidas, conforme comentários a seguir resumidos:

- **APLICAÇÃO DE APENAS 13,01% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O recorrente suplicou a inclusão do rateio das despesas com FGTS, PASEP e parcela patronal do INSS, totalizando R\$ 55.570,84, aumentando os gastos com saúde de R\$ 429.825,49 para 484.606,33, bem assim a exclusão dos precatórios trabalhistas na receita base, reduzindo-a de R\$ 3.289.166,69 para R\$ 3.220.658,69. Com a operação, a aplicação atingiria 15,02% da receita de impostos.

O GET acatou a inclusão do rateio das despesas com FGTS, PASEP e parcela patronal do INSS, vez que o SAGRES não apresenta tais gastos na função Saúde. Entretanto, não admitiu a exclusão dos precatórios trabalhistas da base da receita, apesar de informar a existência de algumas poucas decisões dessa Corte nesse sentido, afirmando, no entanto, não se tratar de jurisprudência mansa e pacífica.

- **APLICAÇÃO DE APENAS 54,97% DOS RECURSOS DO FUNDEF EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

O recorrente defendeu a exclusão do saldo final de R\$ 66.000,55 da base de cálculo.

O GET assegurou que, pela dicção do art. 7º da Lei nº 9.424/96, o saldo da conta corrente compõe os recursos do FUNDEF, não cabendo descontá-lo para fins de cálculo da aplicação.

- **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO**

O recorrente nada apresentou.

- **PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TOYOTA HILUX EM DUPLICIDADE, NO VALOR DE R\$ 3.800,00**

O recorrente apresentou as mesmas alegações trazidas ao processo na fase de defesa e em parte os mesmos documentos já analisados pela Auditoria.

- **DESPESA NÃO COMPROVADA COM APLICATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO, NO VALOR DE R\$ 850,00**

O recorrente apresentou documento subscrito pelo fornecedor e pelo Secretário de Administração, à época, declarando que o serviço foi prestado.

O GET constatou que o credor forneceu botijões de gás e teria prestado serviços de “analista de sistema”, sem, no entanto, comprovar qualquer qualificação, conforme apontamentos da DIAGM V.

- **CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS AO PREFEITO E A ADVOGADA, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.600,00**

O recorrente alegou que a Auditoria considerou improcedente a denúncia de recebimento excessivo de diárias pelo Prefeito, transcrevendo o entendimento.

O GET esclareceu que a Auditoria anotou em relatório de análise de denúncia que as diárias foram concedidas dentro dos limites aceitáveis pelo Tribunal, mas que, ao analisar a Lei Municipal nº 217,

---

<sup>1</sup> Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02458/06

Fl. 3/3

constatou que o limite de dez diárias mensais não foi cumprido nos meses de janeiro, agosto e novembro, perfazendo o excesso de 14 diárias.

- DEVOLUÇÃO À CONTA DO FUNDEB, R\$ 12.350,00

O recorrente apresentou comprovante de que recolheu a importância dentro do prazo fixado pelo Acórdão APL TC 394/2008.

O GET afirmou que o recorrente cumpriu a determinação deste Tribunal, nada tendo a ser reconsiderado.

O processo seguiu para o **Ministério Público Especial**, que, concordando com as anotações do GET, pugnou pelo provimento parcial do recurso para alterar a aplicação em saúde de 13,01% para 14,7% da receita de impostos e considerar cumprida a determinação de devolução de valores à conta do FUNDEB.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre destacar que a publicação do Parecer e do Acórdão atacados se deu em 18/06/2008 e que o gestor interpôs embargos de declaração no dia 30 do mesmo mês, suspendendo, assim a decisão. O ato decorrente da análise dos embargos foi publicado em 06/05/2009 e a interposição do presente recurso se deu no dia 07 do mesmo mês. Do exposto, constata-se o cumprimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, devendo, assim, ser recebido.

Quanto ao mérito, o Relator propõe que o recurso de reconsideração em exame seja parcialmente provido para alterar a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,01% para 15,00% da receita de impostos (por entender que o novo percentual calculado pela Auditoria (14,70%) pode ser perfeitamente arredondado, sobretudo por não ter o GET levado em consideração os precatórios apresentados pela defesa), e declarar cumprida a determinação da devolução de valores à conta do FUNDEB, mantendo-se todos os demais termos das decisões combatidas.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02458/06, no tocante ao recurso interposto, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração apresentado pelo Prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 65/2008 e no Acórdão APL TC 394/2008, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2005, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL apenas para alterar a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,01% para 15,00% da receita de impostos e declarar cumprida a determinação da devolução de valores à conta do FUNDEB, mantendo-se todos os demais termos das decisões combatidas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB